



Aprovado
Por 6X0
15/10/2025
Assinado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 38 /2025

“Alterar a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa descrita no Art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, alterando o Código Tributário Municipal Lei nº 603/2001 e 705/2003, para estabelecer como tributação a alíquota de 2% para estas atividades.”

O PREFEITO DE CÓRREGO NOVO,

O Povo da Cidade de Córrego Novo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Fica alterado o Título, do Código Tributário Municipal de Lei nº 603/2001, no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO 1
Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Córrego Novo-MG, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei Complementar, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Córrego Novo-MG.

Art. 2º - Fica instituído, no Município de Córrego Novo-MG, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços prestados por plataformas



tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Córrego Novo-MG.

CAPÍTULO 2 **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 3º Os serviços descritos nos artigos 1º e 2º serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao “Gross Gaming Revenue - GGR”)

§ 2º A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrados a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

CAPÍTULO 3 **Da Responsabilidade Tributária**

Art. 4º - As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º O Município de Córrego Novo-MG, fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas

Av. Prefeito Carlito Caetano Campos, 235, Sagrada Família - Córrego Novo / MG - CEP:

35.345-000 CNPJ 18.334.284/0001-18 - Telefax: (33) 3353-1291 – e-mail:

procuradoriageral@corregonovo.mg.gov.br



prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Córrego Novo-MG.

§ 3º Após o envio mensal dos relatórios discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher dos impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO 5 **Disposições Gerais**

Art. 5º - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 6º - Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 7º - Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar e/ou aumentar a carga tributário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
CÓRREGO NOVO
ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025 - 2028

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Córrego Novo-MG, 02 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



ELON DE OLIVEIRA FERRARI
Data: 02/10/2025 14:58:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elon de Oliveira Ferrari
Prefeito de Córrego Novo-MG



MENSAGEM

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES,

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Altera a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa descrita no Art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterando o Código Tributário Municipal, para estabelecer como tributação a alíquota de 2% para estas atividades e dá outras providências”.

Para tanto, contando com o costumeiro apoio dos Nobres Vereadores, é que apresento a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº ____/2025.

No aguardo de pronunciamento favorável com à aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Córrego Novo- MG, 02 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELON DE OLIVEIRA FERRARI
Data: 02/10/2025 14:57:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elon de Oliveira Ferrari
Prefeito de Córrego Novo



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2025 DE 02 de outubro de 2025.

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de loteria e demais produtos desta natureza, bem como serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme preconizam os itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 17.23, 19 e 19.01 da Lista Anexa descrita no Art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterando.

o Código Tributário Municipal, para estabelecer como tributação a alíquota de 2% para estas atividades e dá outras providências”.

As medidas são necessárias à adequada implementação da incidência do imposto sobre serviços - ISS, a incidir sobre a exploração dos serviços lotéricos no âmbito do município de Córrego Novo- MG, possibilitando arrecadação e efetiva destinação de recursos para áreas importantes da administração municipal.

A medida é necessária, considerando também o julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 492 e nº 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que permitiu a exploração dos serviços lotéricos no âmbito municipal e, consequente, consolidou o ISS como significativa fonte de receita para o Município.

Pelos motivos expostos, requer proceda-se com a devida apreciação e deliberação acerca do presente Projeto, que busca adequar às melhores práticas de mercado, conferindo maior segurança e retorno adequado à população.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELON DE OLIVEIRA FERRARI
Data: 02/10/2025 14:54:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Córrego Novo- MG, 02 de outubro de 2025.

Elon de Oliveira Ferrari
Prefeito de Córrego Novo-MG